

POR UMA BUSCA DE PENALIZAÇÃO DO TERRORISMO: O QUE FAZER DIANTE DA INEFICÁCIA DO DIREITO PENAL?

Gabriel Maçalai¹

GRUPO DE TRABALHO: GT3

RESUMO

O terrorismo é um problema que aflige a vida pos-moderna. O presente estudo pretende, refletir sobre como criminalizar e penalizar o terrorismo, mesmo diante da ineficácia de leis e de sujeitos dispostos a perder sua vida por questões religiosas, a adquirir o *status* de mártires ceifando suas vidas e de civis inocentes. Para tanto, utilizamos o método hipotético-dedutivo e pesquisa bibliográfica, apontando, primeiro para o fenômeno do terrorismo e, depois, para reflexões no âmbito do Direito Penal e dos Direitos Humanos sobre tais problemas. Não se pretende obter respostas mas reflexões racionais.

Palavras-chave: Terrorismo. Religião. Pena.

1 INTRODUÇÃO

O mundo atual é complexo e inédito. A cada dia, o homem evolui com suas tecnologias. Entra em um processo cada vez mais latente de adquirir uma cidadania cosmopolita. Isso o aproxima, não apenas dos que geograficamente estão alinhados, mas se acerca daqueles que estão distantes e que fisicamente nunca foram tateados mutuamente. Esse evento da civilização pós-moderna traz ao sujeito novos problemas, novos dilemas e novas preocupações essenciais. Um desses problemas é o terrorismo. Embora suas origens retomem às mitologias humanas, é um dilema dos nossos dias, que só pode ser encarado com os atentos olhos de nossa realidade, disposta a se adequar a dias trabalhosos e temerosos.

O terrorismo pode ser visto por várias lentes. Política, social, religiosa, econômica e juridicamente podemos apontar para o problema do terrorismo em suas múltiplas facetas e

¹ Doutorando em Direito pelo PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI – Santo Ângelo). Mestre e Bacharel em Direito (UNIJUI). Bacharel em teologia (UNICESUMAR) e Licenciado em Filosofia (FAERPI). Professor de graduação e pós-graduação da Faculdade América Latina de Ijuí (FAL). gabrielmacalai@live.com

diversidades. Uma das questões essenciais de nossos dias é a de criminalizar o terrorismo e penalizar o sujeito que o comete. Nesse sentido, surge o problema do presente trabalho: como o Direito Penal secular poderá penalizar praticas de fanatismos religiosos? Em outras palavras, como penalizar, de forma efetiva, a pratica de condutas terroristas?

Diante de tais questões, usaremos de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo para obtermos algumas reflexões, não respostas. O problema atual precisa ser discutido, estudado e pactuado nacional e internacionalmente, de forma legitima e democrática. Nesse sentido, analisaremos, primeiro, o fenômeno do terrorismo em nossos dias, apontando para certas peculiaridades do mesmo. Em segundo, verificaremos a necessidade de sua penalização e, por fim, indicaremos a ineficácia jurídica de sua penalização.

Utilizamos, para tal estudo, dentre outros escritos, os trabalhos de José Cretella Neto, Gilmar Antonio Bedin, Rubem Alves, Boaventura de Souza Santos. Escrevemos pensando em um mundo contemporâneo a partir de um olhar ocidental, democrático, tolerante e disposto a discutir os problemas do mundo atual. Não objetivamos criticar religiões ou a fé de outras pessoas, mas desejamos refletir, o que fazer, para tratarmos o terrorismo não apenas como um “mito” e terroristas como “mártires” mas sim como crime e criminosos.

2 TERRORISMO CONTEMPORÂNEO

O mundo contemporâneo, influenciado pela complexidade das relações humanas ora enfrentadas, traz à tona uma série de novas preocupações, diretas ou indiretas a humanidade atual. Uma delas, sem dúvidas é a questão do terrorismo que, embora muito antigo, é um problema cada vez mais crescente e preocupante para a sociedade internacional.

O terrorismo é uma forma, antidemocrática, de forçar algum Estado a tomar determinada decisão (CRETELLA NETO, 2008b). Dessa forma, determinado governante é obrigado a responder a provocações e atentados, muitas vezes contrariando a soberania popular e agradando tal grupo, com o intuito de evitar maiores problemas ou atividades lesivas à civis. Ora, não se trata de guerra realizada entre entes estatais mutuamente reconhecidos na comunidade internacional, que deve seguir mínimas convenções internacionais sobre cuidado com feridos. Mas violentamente, o ente Estatal é obrigado a fraudar seu contrato social,

constitutivo, para resguardar a população de situações perigosas que, geralmente, produzem matanças em massa.

De fato, um atentado terrorista não provoca apenas vítimas diretas. Poderíamos citar quatro vítimas: diretas, indiretas e a democracia. As vítimas diretas são aquelas que sofrem atentados. Tais pessoas são representantes de grupos sociais, geralmente adversos, opostos ou discordantes dos grupos terroristas. Lembrando, que por mais que tenhamos maior vivência com atentados terroristas em massa (quando muitas pessoas são atingidas), os mesmos podem ser praticados de forma individual. Essas vítimas são, em sua maioria, civis e que não representam nenhuma agressão aos terroristas. Uma característica essencial a tal grupo de vítimas é que são instrumentos utilizados para macular novas vítimas. Não menos importante, e pior atual, é o caso do terrorismo de Estado em que, o ente público, que deveria realizar a provisão para as necessidades mais de alguma sociedade, acabam vivendo sob pressões e constrangidos pela atuação violenta e algoz de um Estado opressor.

As vítimas indiretas são aquelas que não sofrem o trauma físico diretamente, mas sofrem transtornos psicológicos oriundos de atentados terroristas. Ou seja, não são atingidos por atividades, mas são afetados indiretamente. Sempre que um atentado é noticiado em redes sociais ou nas mídias tradicionais, novos medos e traumas são lançados na sociedade internacional e passam a importunar o imaginário, restringindo a liberdade individual de cidadãos que, geográfica, política e estatisticamente, provavelmente nunca sejam atingidos por qualquer situação de risco do terrorismo. Segundo Schmid (1983), o terrorismo paralisa, e controla ou (re)ordena comportamentos sociais.

Precisamos salientar que a democracia também é vítima do terrorismo. O principal motivo, é que os governos democraticamente eleitos, não poucas vezes, acabam se sujeitando a vontades de grupos terroristas interestatal que objetivam mudar políticas públicas e interferir nas esferas privadas e públicas, indistintamente, sob pena de novos atentados terroristas que vitimariam sujeitos civis sem quaisquer motivos. Logo, os grupos terroristas tentam alterar situações políticas de alguma sociedade de forma antidemocrática. Nesse ponto, Bobbio (1992, p. 07) informa que na ausência de democracia, os direitos humanos ficam impedidos de serem efetivados e sem tais direitos, a democracia, também, não pode se efetivar. Em suas palavras, “[...] sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Os direitos humanos são processos de grande construção humana. Processos de lutas, conquistas e tolerâncias que motivam e protegem o ser humano, ao menos em tese, pelo simples fato de ser humano². Sarlet (2005, p. 36), leciona que são complexos de direitos e liberdades fundamentais, básicas “[...] de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do Estado de Direito”. Tais direitos dependem de uma estrutura para sua concretização. Nesse interim, a democracia se consolida, cada dia mais, como o regime político que melhor permite a concretização de direitos fundamentais (CUNHA JUNIOR, 2013).

Silva (2004) informa que é na democracia que o ser humano encontra liberdade, nela realiza sua felicidade pessoal. Nesse sentido, além de um campo ideal para o crescimento dos direitos humanos é, ainda, o que garante a concretização dos direitos fundamentais dos seres humanos. Nesse sentido, o constitucionalista citado, percebe a democracia ou democratização como um processo, ao passo que, quando mais o processo de democratização avança, mais o homem se liberta dos empecilhos que lhe impedia de ser, plenamente, livre.

Diante do exposto, no momento em que, a vontade democrática é abdicada em função de uma pretensa segurança e de preservação de vidas humanas inocentes a conflitos por poder econômico, religioso ou social, uma forma de governo arbitrário é estabelecido, desmerecendo a soberania popular, mesmo para a proteção de pessoas. Quando isso ocorre, toda sociedade é afetada, de modo que, uma nova ordem jurídica precisa ser instituída sem, nem mesmo, se guiar por processos de reconhecimento externos na sociedade internacional.

Nesse ponto, vale ressaltar que durante a vigência da sociedade internacional clássica, o Estado moderno emergiu como ente autônomo capaz de, por si só, articular, externamente, não dependendo mais de outro intermediário para tal sua atuação em um cenário externo (BEDIN, 2013). Com o passar do tempo, o Estado se consolidou como sujeito ou ator internacional. No entanto, especialmente após o atentado de 11 de setembro de 2001, grupos terroristas passaram a atuar na sociedade internacional. Não são entes estatais e nem são reconhecidos como entidades que contribuam com questões paraestatais. No entanto, utilizando

² Não discutimos, ao menos nesse trabalho, o problema da fundamentação dos direitos humanos. Ademais, não diferenciamos direitos humanos de direitos fundamentais.

a força e o medo, os grupos terroristas se auto instituem como agentes internacionais que interferem no mundo contemporâneo.

Essa forma violenta de agir, é típica dos grupos terroristas. Cretella Neto (2008a), entende que o terror é um medo crônico que é estabelecido no seio da sociedade. Inicia afetando uma comunidade local (vítimas diretas) com um fato, ou uma sequência de atividades, que são registradas por meio de notícias, fotografias, vídeos e outros meios tecnológicos e estratégicos que ajudam a divulgar os atos terroristas praticados. Tais fatos, quando caem nas redes sociais, através da *internet*, acabam atingido outras pessoas, em todo o mundo, que temerosas, acabam se preocupando e, com medo, e assumem a característica de serem novas vítimas (indiretas). As vítimas indiretas temem assumir, brevemente, a função de vítimas diretas, em novos atentados, tendo em vista que, em geral, não existe previsibilidade de ataque ou de vítimas³. Na sequência, por mais que um ato terrorista possua uma atividade única, são uma interferência nos governos locais e nas democracias. As democracias padecem com tomadas de decisões, forçadas, que se justificam pelo medo instaurado ou por receios de novos atentados terroristas, que possam vitimar mais e mais pessoas.

Logo, o terrorismo é um problema gravíssimo, que afeta a sociedade internacional como um todo e que precisa de uma solução jurídica. Cretella Neto (2008b) informa que o terrorismo não pode ser mitificado, precisa ser denominado e punido. E aí reside um dos primeiros problemas: denominar terrorismo diante de certas situações: (1) embora seja um problema histórico, sua evolução uma série de modificações quanto a atuação, motivação e modalidades, o que dificulta sua conceituação; (2) os atuais atentados terroristas se dão na História do Tempo Presente que não permite uma compreensão adequada, uma vez que a cada minuto, está se constituído e reconstituindo⁴; (3) o Brasil ainda não viveu nenhum atentado terrorista que permita entendermos sua constituição em nosso ordenamento jurídico⁵ e, (4) pode ser visto e analisado por diversos pontos de vista.

³ Embora geralmente terroristas tendam a optar por locais públicos e com grandes concentrações de pessoas (igrejas, hospitais, escolas, mercados, casas noturnas, por exemplo) e as vítimas sejam civis, fora de zonas de combate e alheios ao uso do poder estatal, em geral, não existe um calendário determinado para os ataques ou um elenco de vítimas. Em qualquer local do globo, um grupo de pessoas, pode se tornar vítima de um novo atentado terrorista.

⁴ Morin (2010), apresenta a complexidade do tempo ao passo em que demonstra que o passado só pode ser entendido no presente, que o presente só poderá ser satisfatoriamente entendido no futuro e que, o futuro, por mais que possa ser imaginado, é incerto e inédito.

⁵ Sabemos que durante o período da ditadura militar o Brasil viveu sob um regime de terrorismo de Estado e que atentados terroristas podem estar ocorrendo a todo momento, com maior ou menor intensidade, no entanto, ainda não possuímos teorizações, de forma suficiente, sobre o tema.

Nesse sentido, para permitirmos uma melhor compreensão do presente trabalho, apontamos para a definição de Paula (2015, 59), por mais conflituosa que possa ser. Assim, qualquer ato, pode ser considerado de terrorista se nele existir intensão, clara e estratégica de “[...] causar morte ou sérias lesões corporais a civis ou não combatentes, com o propósito de intimidar uma população, ou forçar um governo, ou uma organização internacional a fazer ou deixar de fazer qualquer ato”. Assim, terrorismo é uma forma violenta e antidemocrática de obrigar algum governo ou entidade a tomar alguma decisão ou posicionamento, especialmente utilizando medo e terror.

3 DA NECESSIDADE DE PENALIZAÇÃO DE CONDUTAS TERRORISTAS E DA AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE

Cretella Neto (2008b) afirma que o terrorismo é um crime e precisa ser encarado como tal. Como verificamos anteriormente, tal fenômeno internacional produz vítimas e afronta diversos bem jurídicos que a tradição jurídica ocidental tutela (vida, dignidade humana, democracia, paz, dentre outros institutos). No entanto, conforme as percepções mais tradicionais na *civil law*, a penalização só pode se dar por meio de um processo legislativo formal e materialmente legal. No caso do Brasil, “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” e “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” (BRASIL, 1940, Arts. 1º e 2º do Código Penal).

Nesse viés, “a pena é consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*” (GRECO, 2005, p. 542). Ou seja, é uma resposta estatal para conduta humana que é considerada ilícita e que merece ser punida, bem como, servir de caráter pedagógico, tanto ao sujeito, responsável pela prática delitiva, quanto ao à sociedade, ao passo que a penalização serve como uma espécie espetáculo e exemplo a não ser seguido por outros cidadãos (BITENCOURT, 2011).

Logo, para penalização, é necessário existir lei que defina o crime e que atribua parâmetros para penalização do agente infrator. Em nosso ordenamento jurídico, foi editada a

Lei nº. 13.260 de 16 de março de 2016, elencou o conceito de organização terrorista e definiu penalidade para os sujeitos que praticam o crime. Como resposta a conduta indesejada, o sujeito obterá pena privativa de liberdade. No entanto, não vislumbramos eficácia em sua aplicação.

Primeiro pois a pena privativa de liberdade restringe direito básico, individual e contrário a natureza humana. Todas as mitologias humanas, criadas para justificar o surgimento da vida humana, demonstram um momento em que o homem recebe uma vida dotada de livre arbítrio, possibilidade de ir e vir, livremente. Uma pena restritiva de liberdade faz com que o praticante de ato ilícito, deverá ser retirado de suas comodidades e direito de livre descolamento, sendo recolhido em uma casa de detenção, junto com outros sujeitos que praticaram condutas igualmente ilícitas, mais ou menos gravosas. Segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem do Cidadão, de 1789, “[...] a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique a outrem [...]”.

A liberdade do sujeito é tão importante, um direito e uma garantia individual tão básicos, que Código Penal brasileiro determina que nenhum réu pode cumprir pena em prazo superior a trinta anos. A Constituição da República, no Art. 5º, inc. XLVII, *b*, determina que não haverá, no território brasileiro, pena perpétua. De outra banda, poderíamos pensar que a pena de morte seria uma resposta adequada a um crime de terrorismo.

A pena de morte toca a própria vida do indivíduo. A vida humana é o que possuímos de mais importante. Arendt afirma que “[...] a era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem” (2007, p. 332). Bedin (2002, p. 44) aponta que a questão a importância da vida humana ultrapassa Modernidade e “[...] está tão arraigado em nosso cotidiano que qualquer iniciativa em restringi-lo torna-se, de imediato, uma questão polemica. ”

Logo, infringir a vida de outrem é algo inaceitável. Tanto que questões que influenciam na vida humana como direitos reprodutivos, aborto, pena de morte, eutanásia, uso de células tronco embrionárias, dentre outros temas pós-modernos de nosso direito, movem grupos sociais, que se justificam por religiões ou preceitos filosóficos. A pena de morte é a mais gravosa dentre os sistemas jurídicos em Estados Democráticos. O problema é que o direito, ao resguardar um bem jurídico, como a vida, está repercutindo o interesse de toda uma comunidade onde o direito é legislado.

Nesse sentido, diante de uma eventual ocorrência de crimes de terrorismo, como penalizar de maneira adequada? Isso em função de que o terrorista está disposto a abdicar de toda sua vida em prol de um compromisso religioso. As promessas de um por vir melhor, que fazem com o que o sujeito tenha atitudes reais com simbologias espirituais, preparam o sujeito para uma vida de abnegação terrestre em prol de um paraíso *post mortem* (ALVES, 1984). Se a pena de morte é a mais gravosa que nossos sistemas admitem, como penalizar alguém disposto a entregar sua vida em um atentado terrorista.

Cretella Neto (2008b) afirma que o terrorismo islâmico, baseado em uma fé fundamentalista, faz com que seus membros se sujeitem a serem descobertos e fisicamente eliminados, adquirindo, assim, um novo *status* social e religioso, o de mártir, passando a contribuir para os atentados em massa dos grupos terroristas religiosos da atualidade que, embora não sejam os únicos em atuação, são os mais expressivos na sociedade pós-moderna, atacando com mais intensidade e, cada vez mais, fazendo vítimas diretas e indiretas em todo o mundo.

Segundo Cretella Neto (2008b, p. 689), os terroristas seguem “[...] recrutando membros e enviando esses jovens ‘mártires’ para praticas de missões de ataque [...]”, especialmente como homens bomba., dispostos a se sacrificar. Não só isso. O mesmo autor aponta em seus escritos que tais agentes estão dispostos a aprender uma nova cultura, abdicando tempo de suas atividades habituais, religião e cultura para ingressar, de modo desapercibido em uma sociedade diversa, aprender e ganhar confiança de suas vítimas.

Frente a tudo isso, o que fazer para resolver o problema do terrorismo? Santos (2014) tem levantado a possibilidade da utilização de espaços públicos e de teologias políticas para construção de respostas alternativas para o terrorismo. Ora, se os instrumentos jurídicos se tornam ineficazes, como no caso de um terrorista que não teme perder a vida e que provavelmente não temerá ser punido, de outras maneiras, por suas práticas, se existem severas limitações aos chamados Estados nacionais na pós-modernidade e os problemas globais estão cada vez mais presentes na vida particular de todos os sujeitos, não restam outras alternativas a não ser a construção de novos caminhos.

Da mesma forma, nada adiantaria enclausurar um sujeito terrorista. A organização terrorista não deixará sua mente, poderá continuar a articular atividades. Por mais que ficasse enclausurado sozinho, qual sentido faria seu abandono? Se não preza por sua própria vida ou de outros seres humanos, se preocuparia em estar preso perpetuamente? Tal situação não faria com que sua religiosidade continuasse a existir, se alterar e (re)construir cotidianamente? Poderiam, algemas e correntes paralisar o crime e o criminoso capaz de produzir um genocídio? Por acaso, impedir a explosão de um sujeito em um local público poderia retirar dele o interesse ou o *status* de mártir? Cremos que não. As respostas para tais dilemas só podem estar em outras esferas.

Um deles, pode ser o retorno da religião ao caráter político que já possuiu. O secularismo moderno empurrou a religião para os espaços mais individuais do sujeito, fazendo com que ele não esboce, muitas vezes, reações frente as questões sociais que enfrenta em seu dia a dia, fazendo-o estar conformado com a miséria e a desconsideração em que pode estar imerso. Isso se deve as hermenêuticas e exegeses tradicionais dos textos sagrados, das principais religiões que se conhece. Inclusive, estando as interpretações e os interpretes com outras visões, fadados ao criticismo e a vulgarização (SANTOS, 2014). No entanto, é possível (re)pensar interpretações do sagrado sem desmerece-lo ou desacreditá-lo. Academicamente, poderíamos travar críticas sobre não duvidar de sacralidades ou dogmas. Religiosa e socialmente, poderíamos criar um caminho para (re)construções de movimentos e pensamentos que poderiam unir forças em lutas progressistas pela concretização dos direitos humanos e da justiça social, atribuindo credibilidade ao trabalho de ativistas e dando lugar a diálogos de tolerância e paz.

Quando ocorrer a desmistificação da sacralidade alheia, ocorrerá a libertação sobre medos e incertezas. O dialogo ecumênico poderá proporcionar um *locus* de tolerância religiosa e social. Isso extirparia movimentos religiosos fundamentalistas que, a qualquer custo, querem impor suas verdades, ou permitiria identifica-los para que tenham o tratamento jurídico devido. De outra banda, conhecer o outro sem medo de encarar a diferença, faria com que não existissem mais locais obscuros na maioria das relações humanas, fazendo-se extinguir os caminhos utilizados por terroristas políticos como forma de justificação a suas atuações danosas.

Por fim, quem sabe a única penalização possível se dê em um espaço religioso. Se o problema é religioso, embora possamos discutir social, política e juridicamente o problema do terrorismo, enquanto for um problema religioso, precisa ser encarado em tal esfera, da mesma forma. Como fazer isso? Não podemos informar. Precisamos discutir, civilizada e tolerantemente, com as principais religiões envolvidas, trabalhando para a construção de uma paz comum. Nesse sentido, “praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais” (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945). Embora o processo penal, desde o que perdeu o caráter inquisitorial, não seja movido ou guiado por princípios religiosos, em tese, precisa punir adequada e proporcionalmente ao ato lesivo causado às vítimas, ainda não temos uma resposta jurídica aquedada, já que a lei, a pena e o processo secular não conseguem responder a altura o problema social e jurídico do terrorismo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que fazer para responder ao terrorismo e aos terroristas? Se o Direito Penal não pode responder à altura do fenômeno, se as jurisdições nacionais e internacionais não conseguem obter resultados adequados, outras alternativas precisam surgir, passar pela batuta da cidadania cosmopolita da democracia. Tal questão, em nosso ponto de vista, só pode estar no diálogo tolerante e intercultural.

A tolerância é o caminho para a paz, tão perseguida em nossa sociedade internacional. No entanto, não se pode responder adequadamente a tal problema apenas com enfoque secular, ou mesmo, ignorando ou colocando as questões religiosas em segundo plano, ofuscando sua importância no caso. Embora seja um problema humanitário, é um problema religioso e, como tal, quaisquer soluções possíveis, precisam passar por um debate tolerante.

Não propomos um debate de acusações, de certos ou errados. Mas discussões que sejam capazes pactuar um futuro de paz internacional, respeito, reconhecimento e tolerância. Tudo isso é construído conjuntamente, em todo mundo e ao mesmo tempo. É algo complexo, difícil e que precisa envolver tudo que somos e temos, mas não é impossível. Impossível é seguir no mesmo ritmo em que estamos e, possivelmente, chegarmos as preocupações de Morin (2010), ao questionar qual o futuro da humanidade, apontando alternativas: estaremos melhor que hoje,

vivendo um (re)nascimento da espécie ou seremos extintos. Difícil de responder tal questionamento hoje, mas sabemos que o mais adequado é procurarmos alternativas, inclusive espirituais, para penalizarmos o terrorismo, não mitifica-lo, não teme-lo, mas combate-lo juridicamente, inclusive.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem Azevedo. **O que é Religião**. São Paulo: Abril Cultural; Brasiliense, 1984.

ARENDT, Hannah. **A Condição humana**. Trad. Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Idade Média e o nascimento do Estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. Ijuí: Unijuí, 2013.

_____. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte geral 1. 15. ed. V. 1. São Paulo: Saravia, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, DF: Senado, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>. Acesso em: 11 ago. 2017.

_____. **Código Penal**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em 29 abr. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Nova Iorque, 1945. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CRETELLA NETO, José. **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PENAL**. Ijuí: Unijui, 2008a.

_____. Em busca de uma definição que o mundo hesita em elaborar. In: BEDIN, Gilmar Antonio (org.). **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo**. Ijuí: Unijui, 2009.

_____. **Terrorismo internacional: inimigo sem rosto – combatente sem pátria.** Campinas: Millennium Editora, 2008b.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:
<<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2015

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, V.1.5.** ed. São Paulo: Impetus 2005.

MORIN, Edgar. **Para onde o mundo vai?** 1. ed. São Paulo: Vozes, 2010.

PAULA, Guilherme Tadeu de. **Terrorismo: um conceito político.** 1. ed. Curitiba: CRV, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHMID, Alex Peter. **Handbook of terrorism research.** London: Routledge, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.